



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.934 - SP (2017/0190218-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : C V
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RISCO DE DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO. INFIRMAR DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Não ofende ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático de recurso especial, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
3. Afastar a conclusão deduzida pelas instâncias ordinárias de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de arresto de bens constituiria o risco de dissipação do patrimônio dos réus, demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.934 - SP (2017/0190218-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : C V
ADVOGADOS : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469
MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão de mérito não poderia ter sido proferida de forma monocrática, bem como que (...) *a matéria suscitada passa ao largo de exigir o cotejo dos elementos probatórios acostados aos autos* (fl. 837).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à turma para julgamento.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta (fls. 852/856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.934 - SP (2017/0190218-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi assim fundamentada (fls. 827/831):

Extraí-se dos autos que, em primeiro grau, julgou-se procedente medida cautelar de arresto ajuizada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A., assistente de acusação na ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo n. 0055600-80.2005.8.26.0050), em desfavor de CARLOS VAISMAN, RICARDO HALLAK e MARIA FERNANDA COLASUONNO HALLAK, sob o fundamento de que há indícios de autoria e de materialidade do delito, em fase final de instrução a ação penal, com risco de dissipação dos patrimônios, diante da vultosa quantia em tese desviada do banco vítima pelos apelantes, fundamentada a decisão na compatibilidade dos montantes constrictos e no fato de que o ressarcimento do dano é efeito imediato da sentença penal condenatória (fl. 475). Interpostos recursos de apelação, a decisão primeva foi integralmente mantida.

No presente recurso especial, Carlos Vaisman sustenta contrariedade aos arts. 3º, 134, 136 e 282 do CPP e aos arts. 813 e 814 do CPC, aduzindo ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à decretação das medidas constrictivas em testilha.

O acórdão recorrido utilizou-se dos seguintes fundamentos para negar provimento às apelações:

O Banco Santander S.A., vítima do crime imputado aos apelantes naquela ação penal, na qualidade de assistente de acusação, ajuizou ação cautelar de arresto e hipoteca legal com pedido de quebra de sigilo fiscal e, após deferida a quebra do sigilo fiscal dos apelantes com decreto de sigilo dos autos, foi deferido liminarmente o arresto dos bens, atualizado o valor da vantagem obtida para o valor de R\$6.617.488,28 (seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme decisão de fls. 179.

[...]

Como evidenciado nos autos, os três apelantes são réus na ação penal principal e foram acusados da prática do crime de estelionato em continuidade delitiva que causou ao banco vítima prejuízo, no ano de 2004, em valor não atualizado, de R\$3.793.255,76 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Em ação cautelar incidental, nos termos do art. 125, do CPP, foi decretado o arresto dos bens dos réus para garantir valores de penas de multas a serem eventualmente aplicadas, além de penas pecuniárias, indenizações para a vítima, impedir o enriquecimento ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar com as despesas processuais.

A decisão deve prevalecer.

O arresto, como sabido, decorre da apreensão por ordem judicial dos bens do devedor, como meio acautelador de segurança ou para garantir o credor quanto à cobrança de seu crédito, evitando que seja prejudicado no futuro pela venda desses bens. Difere do seqüestro pois neste, ocorre a apreensão do bem em litígio no âmbito civil ou no proveito do crime, no âmbito penal.

O instituto do arresto está previsto tanto na legislação civil, como na penal. E embora tenha a mesma finalidade - garantia de recebimento futuro do credor - prevê a lei requisitos diferentes para sua aplicação.

Na legislação civil o arresto tem base legal nos artigos 813/821, do Código de Processo Civil, que cuida de medida cautelar típica, com regramento próprio, sendo exigível a demonstração dos requisitos especificados em lei para sua concessão, em especial o "periculum in mora", quer seja de forma documental ou em justificativa prévia (arts. 814, II, e 815, CPC).

No processo penal, previsto também como medida assecuratória, está a hipoteca legal sobre bens imóveis do indiciado, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. Tão só. Não exige a norma penal demonstração do 'periculum in mora' ou risco ao crédito, posto que diferentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, sendo no âmbito criminal absoluta essa presunção, daí porque impertinente a demonstração de fatos indicativos do intuito de dissipação dos bens por parte dos réus.

No caso dos autos não há dúvida acerca da presença da materialidade do delito e presentes estão indícios suficientes de autoria com relação aos três denunciados.

Tanto o é que foi a denúncia recebida (constatado pelo Juízo a presença de justa causa, leia-se, materialidade e indícios de autoria), mantido foi o recebimento da denúncia após a apresentação de defesa preliminar pelos três denunciados, seguindo-se a instrução processual que, como apurado, já se encontra encerrada.

Neste passo, imprópria é a via da ação cautelar incidental para o debate do mérito da imputação, inclusive irrelevante aqui o fato de ter sido a denúncia oferecida após ou não o cumprimento do art. 28, do CPP.

A apuração e a medida de eventual responsabilidade de cada um dos três denunciados, já constatada a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria, é matéria estranha à ação cautelar, daí porque imprópria a exauriente apuração, aqui, do poder de gerência e administração de Maria Fernanda e Ricardo nas pessoas jurídicas que, conforme a imputação feita pelo Ministério Público, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizadas para através de contratos fraudulentos obter vantagem ilícita em prejuízo à vítima.

Do mesmo modo impertinente o debate acerca da obtenção, ou não, pelo denunciado Carlos de eventual vantagem ilícita pelo expediente criminoso narrado na denúncia.

Finalmente, não se vê o arresto como afrontoso ao princípio do contraditório.

Prevê o art. 91, inciso I, do Código Penal, ser efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, consequência esta que visa o arresto garantir.

O instituto não se confunde com o comando processual do art. 387, inciso IV, do CPP, que possibilita ao Juízo, ao proferir a sentença penal condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

A consequência do tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime enseja a possibilidade, em consonância ao art. 63, do CPP, de que com o trânsito em julgado da condenação, de a vítima promover a execução contra os autores do delito no juízo cível, previsto ainda pela legislação processual civil, no art. 475-N, inciso I, ser título executivo judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Reconhece, assim, o an deabatur, passível de liquidação a sentença penal por artigos, providência esta que busca assegurar, cautelarmente, o arresto.

Já o art. 387, inciso IV, do CPP, confere ao juízo que decidir a pretensão punitiva ajuizada a possibilidade de, já ao proferir a sentença penal condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, providência esta que depende de acusação de fato certo na denúncia, possibilitado aos réus o direito de defesa, em observância ao contraditório.

Não há que se exigir pedido expresso na denúncia de efeito genérico da condenação.

Portanto, a medida cautelar de arresto deferida incidentalmente, no curso da ação penal, não ofende o princípio do contraditório.

Neste quadro, a única questão a ser solvida é o julgamento do mérito na ação penal, apurando-se, se comprovada, a responsabilidade dos apelantes, circunstância essa, porém, que não impede a concessão da medida cautelar requerida, como forma de garantir indenização futura.

Conforme orientação desta Corte Superior, no âmbito processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, para a decretação de medidas cautelares, mostra-se suficiente a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, sendo necessário, ainda, o periculum in mora, ou seja, a probabilidade de que, no curso processual, os bens objeto da constrição se deterioreem ou se percam, de forma impossibilitar eventual ressarcimento dos danos decorrentes do crime. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 381 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILICITUDE DA ESCUTA TELEFÔNICA. SUMULAS 283/STF E 7/STJ. ARRESTO. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SUMULA 7/STJ.

1. Uma vez realizada a prestação jurisdicional relativamente à questão da competência do juízo em prévio habeas corpus também impetrado pelo recorrente, não mais subsiste a utilidade e o interesse da pretensão recursal nesse ponto, ante à perda superveniente do objeto do recurso.

2. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

3. Com a superveniência da sentença penal condenatória fica superada a alegação da inépcia da denúncia, não havendo sentido em decidir acerca da viabilidade formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação.

4. Não se conhece do recurso especial no ponto em que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido e cujo deslinde demanda o reexame da prova dos autos e dos documentos alegadamente apócrifos.

5. Para a decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do fumus comissi delicti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deterioreem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal.

6. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição.

7. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1320746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014)

No caso, tenho que a configuração do periculum in mora não pode ser afastada, pois a decisão de fls. 356, que manteve, na origem, a medida cautelar, expressamente consignou o risco de dissipação dos patrimônios, dada a vultosa quantia em sede desviada.

Destarte, na espécie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decretação do arresto dos bens, com o fim de se garantir o pagamento de penas de multas a serem eventualmente aplicadas, além de penas pecuniárias, indenizações para a vítima.

Outrossim, para se afastar a conclusão colhida pelas instâncias ordinárias no sentido de que haveria risco de dissipação dos patrimônios seria necessário amplo revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso, importante consignar que os arts. 34, XVIII, *b*, e 255, ambos do RISTJ, admitem tal mister quando a pretensão recursal esbarrar em súmula ou entendimento jurisprudencial predominante. Além disso, não ofende ao princípio da colegialidade a decisão do agravo em recurso especial de forma monocrática, tendo em vista a possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como no caso (AgRg no HC 348.179/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Quanto ao mérito, como se observa, restou devidamente consignado na decisão atacada que *a configuração do periculum in mora não pode ser afastada, pois a decisão de fls. 356, que manteve, na origem, a medida cautelar, expressamente consignou o risco de dissipação dos patrimônios, dada a vultosa quantia em sede desviada.*

De fato, afastar a conclusão colhida pelas instâncias ordinárias no sentido de que haveria risco de dissipação dos patrimônios seria necessário amplo revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA OU PROCURADOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPÚBLICA SEM ATRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARROLAMENTO DOS BENS. ART. 45 DA LEI 6.024/1974. INTERESSE DE AGIR. BENS DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

4. Na hipótese dos autos, o dano verificado, originário de operações fraudulentas realizadas na administração do ora recorrente, é de mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), motivo pelo qual se mostra justificável a medida judicial.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que:

a) é inviável a exclusão de alegados bens de família da lista de arrolamento, haja vista a ausência de comprovação do seu status; e

b) estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a embasar a medida acautelatória. A revisão desse entendimento implica, in casu, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 996.807/RJ, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/9/2009, DJe 4/5/2011.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0190218-5

AgRg no
AREsp 1.141.934 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221 00657446920128260050 221 50050556002 556008020058260050
657446920128260050 RI002U2PL1XGP

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C V
ADVOGADOS	: FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540 MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047 JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: R H
CORRÉU	: M F C H
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LACERDA DA ROCHA JÚNIOR - SP263334 IVETE MARIA RIBEIRO - SP100239
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064 BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469 MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C V
ADVOGADOS	: FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540 MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047 JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064 BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469 MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.